VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-156-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central "Direito Governança e Políticas de Inclusão". A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias II", realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giassetti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registrais: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

O USO INDEVIDO DAS IMAGENS GERADAS PELOS FILTROS GHIBLI E A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

THE IMPROPER USE OF IMAGES GENERATED BY GHIBLI FILTERS AND THE PROTECTION OF IMAGE RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)

Lilian Benchimol Ferreira [1]
Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos [2]
Narliane Alves De Souza E Sousa [3]

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar a reprodução e o uso indevido das imagens geradas por filtros Ghibli, considerando a proteção da imagem dos usuários à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Os objetivos específicos incluem: compreender o que são os filtros Ghibli; investigar a proteção do direito à imagem conforme a LGPD; ressaltar o consentimento e as responsabilidades dos usuários; examinar os princípios de Segurança, Transparência e Privacidade; e apresentar a interpretação da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema. A pesquisa revela que o uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli viola o direito à imagem protegido pela LGPD, resultando em possíveis reparações por danos. O estudo foi conduzido por meio de um método indutivo, utilizando a técnica de documentação indireta e uma abordagem qualitativa. Conclui-se que o uso inadequado dessas imagens pode infringir o direito à imagem, especialmente devido ao consentimento vicioso, que decorre da falta de informações claras fornecidas pelas plataformas digitais, tornando os usuários suscetíveis a reparações por danos.

Palavras-chave: Filtros ghibli, Uso indevido, Proteção à imagem, Consentimento vicioso, Reparação de danos

Abstract/Resumen/Résumé

research reveals that the improper use of images generated by Ghibli filters violates the right to image protected by the LGPD, resulting in potential liability for damages. The study was conducted using an inductive method, employing indirect documentation techniques and a qualitative approach. It concludes that the inappropriate use of these images may infringe upon the right to image, particularly due to flawed consent arising from the lack of clear information provided by digital platforms, making users susceptible to claims for damages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ghibli filters, Misuse, Image protection, Flawed consent, Damage compensation

INTRODUÇÃO

Com a crescente popularidade de aplicativos que permitem a manipulação estética de fotografias e imagens, a exemplo dos filtros Ghibli, surgem questões relevantes sobre a proteção da privacidade e o uso de dados pessoais, atrelado ao direito digital.

Nesse sentido, a popularidade desses filtros Ghibli não se limita apenas à sua capacidade de embelezar imagens; eles também refletem uma interseção entre arte, tecnologia e cultura digital. Sendo que a digitalização e a popularização das redes sociais transformaram a forma como as pessoas compartilham e consomem conteúdo visual.

Os filtros Ghibli, inspirados na estética dos filmes do renomado Studio Ghibli[1], têm se tornado uma tendência popular nas redes sociais e aplicativos de edição de imagem. Esses filtros permitem que os usuários transformem suas fotografias ou imagens em representações artísticas que evocam o estilo visual característico das animações do estúdio japonês, como "Meu Amigo Totoro"[2] e "A Viagem de Chihiro"[3], tornaram-se uma tendência entre usuários de plataformas digitais como Instagram, Snapchat e outros.

Dessa forma, o tema do presente estudo é a ofensa do direito à imagem em decorrência ao uso indevido das imagens filtradas. Busca-se, então como recorte, ou como delimitação do tema proposto, estudar o possível ferimento do direito à imagem, bem assim a importância do consentimento dos usuários e as melhores práticas para garantir a conformidade com a legislação, no caso a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que entrou em vigor em setembro de 2020, na qual estabelece diretrizes rigorosas para o tratamento de dados pessoais, incluindo imagens que podem identificar indivíduos.

Denota-se, assim, responder o problema de pesquisa consubstanciado no questionamento: como se dá a ofensa do direito à imagem protegido pela LGPD, em razão do uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente estudo é examinar a utilização das imagens geradas por filtros Ghibli no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Quanto, aos objetivos específicos, são os que seguem: entender o conceito dos filtros Ghibli; estudar a

[1]É um estúdio de animação japonês sediado em Koganei, Tóquio.Tem forte presença na indústria de animação e ampliou seu portfólio para incluir diversos formatos de mídia, como curtas-metragens, comerciais de televisão e dois filmes para televisão. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Studio_Ghibli>. Acesso em 04/04/2025.

[2]MIOZAKI, Hayao. Meu Amigo Totoro. [Filme]. Japão: Studio Ghibli, 1988.

[3]MIOZAKI, Hayao. A Viagem de Chihiro. [Filme]. Japão: Studio Ghibli, 2001.

proteção do direito à imagem conforme a LGPD; destacar o consentimento e dever dos usuários dos filtros nas plataformas digitais; analisar os princípios da Segurança, Transparência e Privacidade previstos na LGPD; e, por fim, apresentar o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ) acerca do tema.

Importante destacar que a matriz teórica do artigo terá como base os doutrinadores FREITAS, Juarez Freitas e FREITAS, Thomas Bellini, no direito digital e FERRAZ, Sérgio acerca da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; bem assim, a jusrisprudência dos Tribunais Superiores.

Para o perfeito deslinde da argumentação, o texto será dividido em seções, cada uma delas compreendendo a um objetivo específico da pesquisa delineado acima. Primeiramente, será estudado o conceito dos filtros Ghibli; após o direito de imagem, conforme a proteção prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tendo como parâmetros os princípios da Segurança, Transparência e Privacidade.

Finalmente, será resolvido a problemática de que a pesquisa embasou o estudo, analisando a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nada obstante, o principal resultado que se pretende explicar no decorrer do texto com base na bibliografia consultada trata-se: o uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli fere o direito de imagem protegido pela LDPD e como consequência, sujeito a reparação de danos materiais e moriais.

Justifica-se a escolha do tema tendo em vista a onda nas plataformas digitais como instagran, tiktolk e snapchat e facebook e outras a divulgação e reprodução das imagens geradas pelos filtros Ghibli e vasto debate interdisciplinar que ele provoca, tanto nos novos direitos, quanto no direito digital, quanto direito constitucional da personalidade/imagem e no direito civil, reparação de danos.

Destaca-se que o texto não pretende esgotar a temática ou trazer soluções, apenas que seja observado pelos desenvolvedores de aplicativos e as plataformas de publicação que oferecem filtros Ghibli a garantia que suas práticas estejam em conformidade com a legislação, respeitando os direitos dos usuários.

Por fim, em relação a metodologia do trabalho: o artigo segue o método indutivo, em que se parte de argumentos específicos para proposições gerais. Sendo que a técnica de pesquisa é a documentação indireta, ou seja, trabalha-se com dados que possuem natureza bibliográfica e que sejam obtidos mediantes a leituras de livros e artigos periódicos. A pesquisa também será qualitativa.

Dessa forma, este artigo objetiva explorar as implicações legais da utilização dos filtros Ghibli à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), destacando os princípios de Segurança, Transparência e Privacidade e a proteção à imagem dos usuários, com possível reparação de danos, tanto material, quanto moral, em razão do uso indevido.

1 OS FILTROS GHIBLI E A PROTEÇÃO DO DIREITO À IMAGEM.

Conforme destaques introdutórios, os filtros Ghibli, inspirados na estética dos filmes do renomado Studio Ghibli, têm se tornado uma tendência popular nas redes sociais e aplicativos de edição de imagem. Esses filtros permitem que os usuários transformem suas fotografias ou imagens em representações artísticas que evocam o estilo visual característico das animações do estúdio japonês, como "Meu Amigo Totoro" e "A Viagem de Chihiro", tornaram-se uma tendência entre usuários de plataformas como Instagram, Snapchat e outros.

Nesse sentido, a utilização de tais filtros em contextos comerciais sem a devida licença pode resultar em sanções legais, uma vez que a proteção da propriedade intelectual é um aspecto crucial na era digital.

Outro ponto a ser considerado é a questão da privacidade e da proteção de dados pessoais e imagem dos usuários nas plataformas sociais e comerciais.

Assim, com a popularização desses filtros, muitos usuários compartilham suas imagens nas redes sociais, o que pode levar a preocupações sobre o uso indevido de sua imagem.

A Constituição Federal de 1.988 consagrou como direitos fundamentais a liberdade de expressão e comunicação (art. 5º, IV, IX, e art. 220[4]), mas, também, garantiu os direitos da personalidade relativos à privacidade e à imagem (art. 5º,V, X da Constituição Federal/88[5] e artigos 12, 20 e 21 do Código Civil[6]).

---

[4]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(…) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[5]Art. 5º (…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[6]Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
(…)
Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem

Dessa forma, não se admite a censura ou qualquer espécie de restrição aos órgãos de comunicação ou plataformas digitais, com o escopo de proteger a liberdade de expressão, por outro lado, deve-se coibir o abuso e eventuais desvios praticados com o intuito não de informar, mas de ofender e difamar, preservando-se, enfim, os direitos fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana.

A despeito do seu caráter de direito fundamental, e de ser expressão da dignidade humana, não se pode desconhecer os reflexos patrimoniais do direito à imagem e a faculdade de autorização para produção e exploração das imagens filtradas.

Nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada para regular o tratamento de dados pessoais no Brasil, estabelecendo diretrizes que visam proteger a privacidade dos indivíduos, na qual estabelece diretrizes rigorosas sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo imagens.

O seu Art. 1º estabelece que "Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural." (BRASIL. 2018.)

Neste contexto, a LGPD define dados pessoais como qualquer informação que possa identificar uma pessoa natural, incluindo imagens. O uso de filtros Ghibli em imagens e fotografias captam os traços biométricos dos usuários, o que requer atenção especial, pois a modificação estética não elimina a possibilidade de identificação biométrico do usuário.

Segundo FERRAZ, 2021, a parte sobre proteção de dados sensíveis e o direito à imagem aborda a importância de resguardar informações que podem revelar aspectos íntimos da vida de uma pessoa, como origem racial, convicções religiosas, opiniões políticas, entre outros. Esses dados são considerados sensíveis e, portanto, requerem um tratamento especial, com consentimento explícito do titular para serem coletados e utilizados.

Além disso, FERRAZ (2021) destaca o direito à imagem como um aspecto fundamental da privacidade, garantindo que a utilização da imagem de uma pessoa só ocorra com sua autorização. O autor enfatiza que a proteção desses direitos é essencial para a dignidade e a autonomia dos indivíduos, refletindo a necessidade de um equilíbrio entre a inovação

---

pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

(…)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse seguimento, é fundamental que os desenvolvedores de aplicativos e as plataformas de publicação que oferecem filtros Ghibli garantam que suas práticas estejam em conformidade com a legislação, respeitando os direitos dos usuários.

Noutra sorte, a proteção da imagem na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um tema importante e envolve alguns pontos principais. Segundo Ferraz (2021), pode-se destacar:

> 1. Definição de Dados Pessoais: A imagem é considerada um dado pessoal, pois pode identificar uma pessoa. Isso significa que sua utilização deve seguir as diretrizes da LGPD.
> 2. Consentimento: Para o tratamento da imagem, geralmente é necessário obter o consentimento do titular, exceto em algumas situações específicas previstas na lei, como para cumprimento de obrigações legais ou para a proteção da vida.
> 3. Finalidade: A utilização da imagem deve ter uma finalidade específica e legítima, e o titular deve ser informado sobre como sua imagem será utilizada.
> 4. Transparência: É fundamental que as organizações sejam transparentes sobre o tratamento de dados, incluindo a imagem, informando os titulares sobre os direitos que possuem.
> 5. Segurança: As empresas devem adotar medidas de segurança para proteger as imagens e outros dados pessoais contra acessos não autorizados e vazamentos.
> 6. Direitos dos Titulares: Os titulares têm direitos garantidos pela LGPD, como o acesso, correção e exclusão de seus dados, incluindo a imagem.

Nesse sentido, o Autor destaca que esses pontos ajudam a garantir que a imagem das pessoas seja tratada de forma ética e responsável, respeitando sua privacidade e direitos.

Lado outro, os doutrinadores Freitas e Bellini Freitas (2020) destacam que a inteligência artificial – AI explora a interseção entre o direito e as tecnologias de inteligência artificial.

Os citados autores analisam como a inteligência artificial - AI está transformando o campo jurídico, abordando questões éticas, legais e sociais que surgem com a adoção dessas tecnologias. Ainda discutem os desafios que a inteligência artificial - IA apresenta para a prática do direito, como a automação de processos, a análise de dados e a tomada de decisões jurídicas. Além disso, eles refletem sobre a necessidade de uma regulamentação adequada para garantir

que a utilização da IA no direito respeite princípios fundamentais, como a justiça e a transparência.

Freitas e Bellini Freitas (2020) propõem um diálogo entre juristas e especialistas em tecnologia, sugerindo que a colaboração interdisciplinar é essencial para enfrentar os desafios impostos pela inteligência artificial – IA, bem como exploram a responsabilidade civil em casos envolvendo decisões automatizadas, destacando a importância de se estabelecer quem é responsável por danos causados por sistemas de IA.

Desse modo, o direito à imagem e a internet estão intimamente relacionados devido à rápida disseminação de conteúdo visual nas redes sociais. A internet proporciona o compartilhamento instantâneo de fotos e vídeos, tornando mais fácil e frequente a violação do direito de imagem.

Contudo, a exposição não autorizada de imagens filtradas pessoais pode levar à invasão de privacidade, constrangimento e danos à reputação das pessoas.

Nessa sequência, as principais condutas violadoras ao direito à imagem que atualmente ocorrem na internet, são:

> • Publicação não autorizada de imagens íntimas: O compartilhamento de fotos ou vídeos íntimos sem consentimento é um ato grave que viola a privacidade e a dignidade das vítimas, podendo, inclusive, configurar crime.
> • Uso indevido de imagens para fins comerciais: Utilizar imagens de pessoas sem autorização em campanhas publicitárias ou fins comerciais pode caracterizar violação de direitos de imagem.
> • Montagem e manipulação de imagens: Alterar imagens de pessoas para criar situações falsas e difamatórias pode constituir crime de calúnia, injúria ou difamação.
> • Divulgação de informações falsas associadas a imagens: Combinar imagens e informações falsas para prejudicar a reputação de alguém pode causar danos graves à pessoa.
> • Exposição e compartilhamento não autorizado de imagens em redes sociais: Divulgar fotos ou vídeos de terceiros em contextos constrangedores ou difamatórios.
> • Uso de imagens de crianças e adolescentes sem autorização: A divulgação não autorizada de imagens de menores pode configurar violação de direitos e questões relacionadas à proteção de crianças e adolescentes.
> • Criação de perfis falsos com imagens de terceiros: utilizar a imagem de

> alguém para criar perfis falsos em redes sociais também pode caracterizar crime.

O respeito à privacidade e à dignidade das pessoas é fundamental para a convivência saudável e ética na era digital. Casos de violação do direito de imagem, como nos casos de uso indevido dos filtros Ghibli, podem resultar em processos judiciais por responsabilização cível e criminal.

Outrossim, sabe-se que o direito à imagem expressa a exteriorização da personalidade de um indivíduo. Sob o ângulo jurídico, não se restringe ao aspecto visual, mas abrange também toda exteriorização da personalidade, tais como gestos, voz, expressões e trejeitos.

Nessa continuidade, conforme já especificado direito à imagem é, pois, vinculado à personalidade, identidade e dignidade das pessoas, guardando, ainda, relação com sua intimidade e vida privada. Não pode haver dúvidas que se trata de direito fundamental com proteção constitucional (CF, art. 5°, X, o qual assegura expressamente a inviolabilidade da imagem das pessoas).

Nesse sentido, a caracterização do dano moral exige como regra, a necessidade de demonstração da lesão extrapatrimonial, isto é, o ilícito deve ser capaz de atingir a personalidade do sujeito de direitos.

Segundo os doutrinadores Zulmar Antônio Fachin e Anabela Cristiva Hirata (2022), a Lei Geral de Proteção de Dados terminou por não ser explícita no que concerne à natureza da responsabilidade civil, não indicando se é objetiva ou subjetiva. Pode, inclusive, tê-lo feito deliberadamente, deixando para o intérprete identificar, em outros campos do ordenamento jurídico, qual tipo de responsabilidade civil deverá ser adotada (FACHIN; HIRATA, 2022).

Portanto, a utilização de imagens sem o consentimento do titular pode resultar em sanções legais, uma vez que a LGPD exige que o tratamento de dados pessoais seja realizado com base em uma das bases legais previstas na legislação, sendo o consentimento uma das mais relevantes.

2 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA, TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD.

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD em seu Art. 2º prevê os seus fundamentos, que são: “I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade,

da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais."

Em relação aos princípios, tem-se em seu Art. 5º I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; e II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Nesse seguimento, a imagem gerada pelos filtros Ghibli, ao captarem características faciais e emocionais dos usuários, podem ser considerados como uma forma de tratamento de dados pessoais, conforme definido pela LGPD.

A captação das linhas faciais e das emoções das pessoas envolve a coleta de dados biométricos, que são considerados dados sensíveis pela legislação. A utilização desses dados sem o consentimento explícito do usuário pode configurar uma violação da lei, levantando questões sobre a legalidade e a ética do uso desses filtros.

A utilização de filtros Ghibli pode infringir esses princípios, uma vez que muitas vezes os usuários não são informados adequadamente sobre como seus dados estão sendo coletados e utilizados, bem como a maioria dos usuários não estão cientes de que as imagens geradas podem ser coletadas e utilizadas por empresas para fins comerciais, como marketing e análise de dados.

Dessa forma, os usuários ao permitir o uso da imagem gerada pelos filtros Ghibli acabam por permitir o uso e divulgação pelas plataformas, sem estarem cientes das possíveis veiculação e propagação de cunho comercial.

A LGPD exige que os titulares de dados sejam informados sobre a finalidade do tratamento de suas informações, o que inclui a utilização de suas imagens.

Nesse sentido, a falta de clareza sobre a finalidade do uso das imagens e a ausência de medidas de segurança adequadas para proteger esses dados podem resultar em consequências graves, tanto para os usuários quanto para as empresas que oferecem esses serviços.

Também, a deficiência na informação pode levar a um consentimento inadequado, no qual os usuários acreditam que suas imagens estão sendo usadas apenas para fins recreativos, sem compreender as implicações mais amplas.

Nesse sentido, a LGPD estabelece princípios fundamentais que devem ser respeitados no tratamento de dados pessoais, entre eles, destacam-se a segurança, a transparência e a

privacidade.

FERRAZ (2021) narra que o princípio da Segurança estabelece que os dados pessoais devem ser protegidos de acessos não autorizados e de situações de perda, alteração ou difusão, como por exemplo, a utilizando medidas técnicas e administrativas; respeitando a boa-fé; tratando os dados pessoais para finalidades legítimas e informadas ao titular e limitando o tratamento de dados pessoais.

No que se refere ao princípio da Transparência, o autor destaca que significa que os titulares devem receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento.

Acerca do princípio da Privacidade dos usuários das plataformas, a LGPD estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais.

Assim, segundo FERRAZ (2021) a falha na informação sobre a finalidade do uso dessas imagens pode resultar em violações da LGPD, comprometendo a privacidade dos usuários e a integridade das plataformas que oferecem esses filtros.

Destaca-se que a LGPD prevê algumas exceções em que o tratamento de dados pessoais pode ocorrer sem consentimento, como para fins de pesquisa ou quando os dados são tornados anônimos. Contudo, inclusive nessas situações, é crucial garantir que as imagens não possam ser revertidas para identificar indivíduos.

Dessa forma, a utilização de filtros Ghibli em imagens que não contenham dados pessoais ou que sejam suficientemente alteradas para não permitir a identificação é atualmente a prática recomendada.

3 NECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DOS USUÁRIOS E SEUS DIREITOS.

O consentimento deve ser informado, ou seja, os indivíduos devem compreender como suas imagens serão utilizadas, nos termos do Art. 11. da LGPD “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;”.

Nesse sentido, o consentimento deve ser livre, informado e inequívoco e quando as plataformas que oferecem filtros Ghibli não fornecem informações claras sobre como as imagens serão utilizadas, elas falham em cumprir essa exigência legal, tornando assim o consentimento vicioso. Isso não apenas prejudica a confiança dos usuários, mas também pode resultar em sanções legais para as empresas envolvidas. A transparência é fundamental para garantir que os usuários possam tomar decisões informadas sobre o uso de suas imagens.

Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de dados, mediante consentimento, permite que os dados pessoais sejam compartilhados, privilegiando, portanto, a autonomia da vontade, ao mesmo tempo em que preserva informações sensíveis e resguarda o cidadão do recebimento de propagandas ou propostas indesejadas.

Segundo FERRAZ (2021), um ponto crítico é a questão do armazenamento e da segurança das imagens geradas. A LGPD impõe obrigações rigorosas sobre a proteção de dados pessoais, exigindo que as empresas implementem medidas de segurança adequadas para evitar vazamentos e acessos não autorizados. A falta de informações sobre como as imagens são armazenadas e protegidas pode aumentar o risco de violação de dados, expondo os usuários a possíveis danos.

Nessa sequência, segundo FERRAZ (2021), a LGPD confere aos titulares direitos sobre seus dados, incluindo o direito de acessar, corrigir e excluir informações. Isso implica que, mesmo após o uso de uma imagem com filtro Ghibli, o titular pode solicitar a remoção ou alteração do uso da imagem. A falta de clareza sobre como as imagens serão utilizadas pode levar a um consentimento inadequado, o que contraria os princípios da LGPD.

Dessa forma, para garantir a conformidade com a LGPD, é recomendável que os profissionais que utilizam filtros Ghibli adotem boas práticas, como a anonimização de imagens sempre que possível, evitando a identificação direta de indivíduos.

Além disso, a implementação de políticas claras de privacidade e a realização de treinamentos sobre proteção de dados são essenciais para mitigar riscos.

As plataformas que oferecem esses filtros devem fornecer informações claras sobre como as imagens serão utilizadas e quais são os direitos dos usuários em relação a seus dados.

Por fim, o autor ressalta que a educação dos usuários também desempenha um papel crucial na mitigação das falhas de informação. As plataformas que oferecem filtros Ghibli devem investir em campanhas de conscientização que expliquem claramente como as imagens serão utilizadas e quais são os direitos dos usuários em relação a seus dados. Isso inclui informações sobre como os usuários podem revogar seu consentimento e solicitar a exclusão de suas imagens.

4 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

No Brasil, o sistema de proteção à imagem se encontra sedimentado e a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito, não havendo que se cogitar da prova de existência concreta de prejuízo ou dano.

Acerca do uso indevido da imagem a jurisprudência dos tribunais superiores como Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça já analisaram alguns casos que podem ser utilizados como parâmetros no caso do uso indevido dos filtros Ghibli.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se posicionado de forma a reconhecer que a imagem de uma pessoa é um bem jurídico que e deve ser respeitado. Isso significa que a utilização da imagem de alguém sem a sua autorização pode configurar uma violação dos direitos da personalidade.

O STF também tem enfatizado que, em casos de interesse público, a divulgação da imagem pode ser permitida, mas sempre ponderando os direitos individuais e a proteção da privacidade.

Dessa forma, a posição do STF reforça a importância do consentimento e do respeito à imagem das pessoas, equilibrando esse direito com outros interesses, como a liberdade de expressão e o direito à informação.

Zulmar Antônio Fachin (2023) afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais, por dez votos a um. A existência desse direito, com o qualificativo atribuído de forma expressa, decorre da decisão do Excelso Pretório (FACHIN, 2023).

Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça, em 2023, decidiu que o vazamento de dados pessoais não gera dano moral presumido, salvo se se tratar de dado pessoal sensível, no contexto de um Recurso Especial interposto de sentença em ação indenizatória proposta em desfavor de concessionária.

De acordo com Superior Tribunal de Justiça, “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)” (REsp n. 801.109/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013). (**AgInt no AREsp n. 2.222.065/GO**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Nesse seguimento, o Superior Tribunal de Justiça - STJ publicou a **Súmula n. 403**, *in verbis*:

> “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

A Súmula foi oriunda do **REsp 1454016/SP**, de relatoria da Excelentíssima Ministra NANCY ANDRIGHI, veja-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FILME PELÉ ETERNO. DOCUMENTÁRIO BIOGRÁFICO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA POR ATOR CONTRATADO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. USO INDEVIDO DA IMAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ADI Nº 4.815/DF. SÚMULA Nº 403/STJ. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Ação indenizatória promovida por ex-goleiro do Santos Futebol Clube em virtude da veiculação indireta de sua imagem (por ator profissional contratado), sem prévia autorização, em cenas do documentário biográfico "Pelé Eterno".
>
> 2. Recurso especial fundado na alegação de que a simples utilização não autorizada da imagem do autor, ainda que de forma indireta, impõe às empresas responsáveis pela produção e comercialização da obra audiovisual biográfica objeto da controvérsia o dever de compensá-lo por danos morais, independentemente da comprovação de existência de efetivo prejuízo.
>
> 3. A representação cênica de episódio histórico em obra audiovisual biográfica não depende da concessão de prévia autorização de terceiros ali representados como coadjuvantes.
>
> 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.815/DF, deu interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, aos arts. 20 e 21 do Código Civil, reconhecendo ser inexigível a autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais bem como desnecessária a autorização de pessoas nelas retratadas como coadjuvantes.
>
> 5. A simples representação da imagem de pessoa em obra biográfica audiovisual que tem por objeto a história profissional de terceiro não atrai a aplicação da Súmula nº 403/STJ, máxime quando realizada sem nenhum propósito econômico ou comercial.

> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp 1454016/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 12/03/2018)

Também, a Segunda Seção do STJ, do julgamento do **REsp nº 2112558/SP** (2023/0434351-0), da relatoria do Excelentíssimo Ministro Min. João Otávio de Noronha, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, em 05/11/2024, afetou o **Tema 1.289**, para decidir:

> PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. JOGADORES DE FUTEBOL. JOGOS ELETRÔNICOS. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA OU NÃO DE SUPRESSIO. DADOS INFORMATIVOS PESSOAIS.
> 1. Delimitação da controvérsia: Definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de supressio e a configuração ou não de danos à imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes.
> 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

Nesse contexto, o uso indevido da imagem gerada pelos filtros Ghibli, fere os preceitos da Constituição Federal de 1988, art. 5º, V e X e do Código Civil de 2002, em seus arts. 186 e 927.

Em relação as imagens geradas pelos filtros Ghibli, após o julgamento do tema 1.289, os aplicadores do direito terão como norte, a consequência no campo civil e do direito digital do uso indevido dessas imagens filtradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo, os usuários devem ser educados sobre a importância de respeitar a privacidade e os direitos de imagem dos outros, assim como a necessidade de obter consentimento antes de compartilhar imagens que não são de sua autoria. Além disso,

desenvolvedores de aplicativos e filtros devem garantir que suas ferramentas estejam em conformidade com a legislação, promovendo práticas que respeitem a privacidade e os direitos dos usuários.

Nesse contexto, enquanto os filtros Ghibli oferecem uma forma divertida e criativa de interação nas redes sociais, é crucial que tanto usuários quanto desenvolvedores estejam cientes das implicações legais e éticas envolvidas.

A proteção à imagem e aos dados pessoais, principalmente, os sensíveis, é um direito fundamental que deve ser respeitado, garantindo que a criatividade não comprometa a privacidade e a dignidade dos indivíduos e a sua ofensa gera o direito a reparação de danos.

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD serve como um guia importante nesse contexto, promovendo um ambiente digital mais seguro e respeitoso, e a responsabilidade civil na LGPD apesar de ser objetiva ou subjetiva, a depender da relação em cujo contexto são obtidas informações indevidamente, os danos morais, no presente caso - dados pessoais sensíveis -, serão presumidos.

Em conclusão, a falha na informação sobre a finalidade do uso das imagens geradas dos filtros Ghibli representa um desafio significativo no contexto da LGPD.

Dessa forma, as empresas devem priorizar a transparência e a educação dos usuários para garantir que estejam cientes de como suas imagens estão sendo utilizadas, bem assim, o cumprimento das diretrizes da LGPD não apenas protege os direitos dos usuários, mas também fortalece a confiança nas plataformas digitais, promovendo um ambiente mais seguro e responsável para todos.

Portanto, a responsabilidade compartilhada entre usuários e empresas é essencial para garantir que a inovação tecnológica ocorra de maneira ética e em conformidade com a legislação vigente e o uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli fere os dados pessoais sensíveis (direito à imagem) e sujeito a reparação de danos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Brasília, DF, 1.988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em:02/04/2025.

BRASIL. LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em:02/04/2025.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em:02/04/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, **REsp nº 2112558 / SP (2023/0434351-0). Tema afestado 1.289**. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1289&cod_tema_final=1289>. Acesso em:02/04/2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A Súmula 403 do STJ é inaplicável para representação da imagem de pessoa como coadjuvante em documentário que tem por objeto a história profissional de terceiro**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/033daef61ea8721921fbbeebb6f87313>. Acesso em: 11/04/2025.

FACHIN, Zulmar; HIRATA, Anabela Cristina. A proteção jurídica dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 70, p. 01-23, 2022.

FACHIN, Zulmar. Direitos fundamentais na sociedade digital. **Rio de Janeiro: Lumen Juris**, 2023.

FERRAZ, Sérgio. Lei Geral de Proteção de Dados. **Ed. Fórum**, 1ª edição, 2021.

FREITAS, Juarez e FREITAS, Thomas Bellini. Direito e Inteligência Artificial - Em Defesa do Humano. **Ed. Fórum**, 1ª edição, 2020.